

Processo: 1054051
Natureza: Denúncia
Denunciante: Construtora de Infraestrutura e Meio ambiente Ltda.
Jurisdicionado: Município de Jacinto

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Construtora de Infraestrutura e Meio Ambiente Ltda., em face de alegadas irregularidades decorrentes da rescisão contratual relativa ao Processo Licitatório 01/2017, deflagrado pelo Município de Jacinto, para execução de obra de pavimentação em bloquetes, execução de meio fio de concreto e sarjeta na Rua Paulino Barbosa, no distrito de Jaguarão, com fornecimento total de materiais e mão de obra.

Em 27/11/2018, após a manifestação dos responsáveis, foi indeferido o pedido de medida cautelar de suspensão do certame, sendo os autos encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios – 3ª CFM e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (peça 12, p. 115 e seguintes).

Em seu exame técnico, a 3ª CFM concluiu pela procedência da denúncia e sugeriu a citação do Sr. Leonardo Augusto de Souza, na qualidade de Prefeito e subscritor da rescisão contratual, da Sra. Mirlene Batista Rodrigues, Pregoeira Municipal, e do Sr. Alexandro Freitas Teixeira, então Secretário Municipal de Obras (peça 14). Em mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público de Contas (peça 17).

Em 06/07/2022, determinei a citação dos responsáveis supraindicados para que, caso quisessem, apresentassem defesa acerca dos fatos denunciados (peça 18).

Os responsáveis Leonardo Augusto de Souza e Alexandro Freitas Teixeira não se manifestaram.

Em 05/08/2022, em resposta ao ofício de citação encaminhado à Sra. Mirlene Batista Rodrigues, foi encaminhado e-mail subscrito pelo Sr. Alexandro Santos (OAB/MG 151.366, procuração anexada à peça 23, arquivo “Procuração_Myla_1054051”), por meio do qual o advogado requereu a juntada de documentos de identificação da responsável e informou que, ao realizar busca pela presente denúncia no “e-TCE”, teria recebido a mensagem “A busca não retornou nenhum resultado. Processo de caráter sigiloso nos termos da Resolução 12/2008 (RITCEMG) ou o processo não foi identificado”. Nessa toada, diante da alegada impossibilidade de acesso às peças processuais, requereu a disponibilização integral dos autos (peça 22).

Em 14/10/2022, a despeito do requerimento em questão, a Secretaria da Segunda Câmara certificou que os responsáveis foram devidamente citados e não se manifestaram (peça 26), sendo os autos encaminhados ao Ministério Público, para emissão de parecer.

Nos termos do parecer ministerial de peça 28, o *Parquet* arguiu que a alegada ausência de acesso aos autos teria prejudicado o devido contraditório e o direito à ampla defesa, razão pela qual opinou pela necessidade de apreciação do pedido de disponibilização e, após a juntada de defesa, submissão dos autos ao reexame da 3ª CFM para, finalmente, retornar o feito ao Ministério Público de Contas, para elaboração de parecer conclusivo.

Em 23/02/2023, o processo foi encaminhado ao meu gabinete.

Em que pese o requerente não tenha apresentado qualquer comprovação de que, de fato, não conseguiu ter acesso aos autos da denúncia, além do e-mail de peça 22, passo a analisar a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Conforme disposto pelo art. 305 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, preenchendo a denúncia os requisitos de admissibilidade, o Presidente determinará a sua autuação e distribuição, **mantendo-se o caráter sigiloso até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade.**

Nota-se, nesse sentido, que o caráter sigiloso é levantado, no curso da instrução das denúncias, quando efetivada a citação dos responsáveis para a apresentação de defesa, ficando disponíveis os dados relativos ao processo para consulta pública pelo portal deste Tribunal de Contas.

No caso em tela, a juntada do aviso de recebimento (AR) relativo ao “Ofício 12.008” enviado à Sra. Mirlene Batista Rodrigues (peça 25), que, via de regra, denota a efetivação da respectiva citação, deu-se em 26/09/2022, ao passo que a manifestação informando a suposta indisponibilidade da denúncia foi carreada aos autos em 05/08/2022. Assim, é razoável supor que a pesquisa realizada pelo advogado, à data de assinatura do requerimento de peça 22 (04/08/2022), tenha resultado na impossibilidade de acesso às informações e peças processuais, conforme alegado.

Ocorre, no entanto, que o mencionado caráter sigiloso não alcança as partes denunciadas e denunciadas ou seus procuradores constituídos, que detêm a titularidade para apresentação de petições e documentos, conforme explicitado pelo ofício citatório (peça 19, sem grifos no original):

[...] o referido processo é ELETRÔNICO, podendo ser consultado e **acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE**, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br), e ainda que a defesa, demais documentos ou petições deverão ser subscritos por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme caput do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), **assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE**, conforme determina o §2º do art. 2º da Portaria n.º 17/Pres./2021, dispensado o envio por correio, e-mail ou outros meios.

Conforme se extrai do SGAP (anexo), o Sr. Alexandro Santos foi cadastrado como procurador em 05/08/2022, na mesma data da juntada do requerimento de peça 22 e procuração de peça 23, sendo automaticamente disponibilizado o acesso integral pleiteado, via e-TCE. Dessa feita, em que pese a suposta ausência de apreciação do pedido de acesso às peças processuais, é evidente que, à responsável e ao seu procurador, foi devidamente disponibilizado o acesso aos autos com anterioridade superior a 50 dias da juntada do respectivo AR (26/09/2022), que, *a priori*, denota, como mencionado, o início do prazo para apresentação de defesa.

Sendo assim, delineada a situação fática, é de meu entender que ao caso se aplica o celebrado axioma jurídico *dormientibus non succurrit ius* (o direito não socorre aos que dormem), uma vez que bastava que o procurador, nas datas imediatamente subsequentes à juntada dos documentos de peças 22 e 23, realizasse nova busca processual via e-TCE para que obtivesse acesso às peças processuais na íntegra e apresentasse a respectiva defesa, resguardada, não obstante, a prerrogativa de não manifestação. Ademais, ainda que não o fizesse ou não o pudesse fazer, o procurador dispunha de múltiplos canais para o contato e esclarecimento acerca da questão, como a Ouvidoria do Tribunal de Contas de Minas Gerais, o “Fale com o TCE”⁽¹⁾ e a Secretaria da respectiva Câmara.

Isso posto, constatado que os autos foram disponibilizados a tempo e modo devidos, bem como que, diante da possibilidade de múltiplas diligências para assegurar o contraditório, a

⁽¹⁾ Disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/fale_tce/. Acesso em 24 fev. 2023.

responsável se quedou inegavelmente inerte, entendendo que não há de se falar em cerceamento de defesa.

Importa notar, por fim, que o acolhimento do requerimento ministerial em favor da defendente pode importar irremediável prejuízo, diante da iminência do término do prazo prescricional. É que a reabertura de prazo para apresentação de defesas, além de carente de fundamentos e de possivelmente alcançar todos os defendentes, importa consequente submissão dos autos à unidade técnica, ao órgão ministerial e, posteriormente, ao meu gabinete, para elaboração de minuta de voto, sendo necessário prazo hábil – por vezes extenso – para o devido exame técnico minucioso demandado por cada qual das etapas, o que poderá implicar, *in casu*, na perda do resultado útil do feito.

Assim sendo, diante das razões ora postas, encaminho novamente o feito ao **Ministério Público de Contas**, para ciência desta decisão e elaboração de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2023.

TELMO PASSARELI
Relator